Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1408/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12424/2015
PROTOCOLO	**:** 1617407
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO/TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 23915/2014
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
INTERESSADO	**:** INSTITUTO SEIVA BRASIL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTÁVEL
VALOR	**:** R$ 266.454,00
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – PREFEITURA MUNICIPAL - REPASSE FINANCEIRO – JOGOS RECREATIVOS ESPECIAIS - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade Prestação de Contas do Convênio nº 23915/2014.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio n. 23915/2014, tendo como Concedente FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL, representada pelo Senhor Jefferson Hespanhol Cavalcante, Diretor Presidente, e como Convenente o INSTITUTO SEIVA BRASIL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTÁVEL, por sua Presidente, Senhora Gracita Hortência dos Santos Barbosa, e como objeto o apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto: "JOGOS RECREATIVOS ESPECIAIS - JORES/2014", conforme cronograma de desembolso e execução constante no Plano de Trabalho.

Diante da remessa dos documentos por parte da Concedente, foram os autos encaminhados à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que através da Análise Processual n. 22816/2015, atestou que a prestação de contas do mencionado Convênio foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer de n. 4720/2016, no qual corrobora com a análise da 5ª Inspetoria, e se manifesta pelo julgamento da prestação de contas do convênio como regulares, fundamentando.

Os autos me vieram para decisão.

Este é o relatório que entendo indispensável ser produzido antes de expender

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Da análise de todo o processado evidencia-se a regularidade na documentação encaminhada e nas contas prestadas, e consoante informado pela 5ª Inspetoria, o resumo financeiro foi assim apresentado:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVENIO		R$	266.454,00
VALOR REPASSADO		R$	266.454,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA		R$	216,00
TOTAL DOS RECURSOS		R$	266.670,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS		R$	266.134,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	(Peça 09, fs. 140/142/150)	R$	536,00

DISPOSITIVO

O Ministério Público de Contas em seu Parecer corroborou o entendimento da 5ª Inspetoria, e, assim, acolhendo dito parecer, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no *caput* do artigo 37[1] da Constituição Federal, e ainda nos termos do artigo116[2] da Lei Federal n. 8.666/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do **Convênio nº 23915/2014,** nos termos do artigo 35, III, e 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 23915/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[2] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.